

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 157/71

Aprovado em 3/5/71

Não ha amparo legal para o abono de faltas dadas pelo interessado, por motivos religiosos.

PROCESSO CEE- N° 0005/71

INTERESSADO - WALDTRAUT CLAJUS OLIVEIRA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1. A Sra. Waldtraut Clajus Oliveira, em ofício dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação, solicita seja dada solução ao seguinte problema escolar de seu filho Eduardo Clajus Oliveira, aluno da 1ª série do Ginásio Estadual de Vila Piraporinha: - o aluno, por motivos religiosos, deixou de comparecer às aulas de Música, ministradas aos sábados e, assim, ficou impedido de fazer os exames de todas as matérias.

2. A Sra. Diretora do Ginásio Estadual de Vila Piraporinha, em sua informação, afirma:

- a) que o aluno Eduardo Clajus Oliveira foi reprovado por faltas, uma vez que não atingiu a frequência mínima necessária em Educação Musical (60% das aulas dadas);
- b) que a genitora do aluno compareceu ao Ginásio, procurando abonar as faltas do filho, alegando motivos religiosos e que não podendo ser atendida, recorreu ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, através do deputado Gioia Júnior;
- c) que a decisão da Escola foi tomada, em virtude dos artigos 68 e 71 do decreto estadual 47.404 de 19 de dezembro de 1966, não havendo nenhum amparo legal para a pretensão do aluno.
- d) que todos os alunos foram devidamente avisados da obrigatoriedade da presença às aulas de Educação Musical e de Educação Física.

3. O Conselho Federal de Educação aprecia, em seu Parecer n° 108/62, o pedido de 12 educandários adventistas que solicitam permissão para dar o curso médio em regime de 5 dias por semana, com um total de 160 dias anuais, em vez dos 180 exigidos pela lei. O motivo apresentado pelos educadores adventistas é o respeito à consciência, religiosa dos alunos matriculados em suas escolas, uma vez que os adventistas guardam o sábado.

O Parecer, relatado pelo nobre Conselheiro J. Borges dos Santos conclui do seguinte modo:

"O problema apresentado pelos educadores adventistas não pode ser resolvido sem sacrificar um dos seguintes fatores: ou a extensão do período de férias ou um dos dois dias santificados, ou a letra expressa da lei.

Não pode este egrégio Conselho, data vênua, alterar o dispositivo da lei para atender à respeitáveis solicitações do memorial.

Também não é de modo algum aceitável solução que venha ferir a consciência religiosa.

Somos, por isso, de parecer que a única solução é aumentar o ano escolar, com sacrifício, embora, de uma parte do período de férias, o que é perfeitamente possível deixando ainda, pelo menos, a margem total de 90 dias de férias, durante o ano letivo", (Documenta nº 5 pág., 91).

4. Este CEE, já se pronunciou a respeito de solicitação de abono de faltas de aluno que, professando a fé adventista, cismaticamente não assistia às aulas aos sábados.

Trata-se do Parecer CEE 109/65, no qual lemos o seguinte:

- "Descabo o pedido",

"De acordo com a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, art. 58, VI, a frequência às aulas é obrigatória, só podendo prestar exames em lâ época, na escola de grau médio, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

A regra não é apenas de natureza legal; é também pedagógica. Não há escola sem que haja frequência obrigatória. Abstração feita de outros fins colimados pela citada regra, a frequência mínima constitui condição para que os estabelecimentos possam organizar e executar o seu plano de ensino e atingir os objetivos previstos" (Acta nº 7 - pág. 215).

5. Nada podem pois, fazer este CEE, em favor do aluno Eduardo de Oliveira, que não conseguiu nem mesmo a frequência de 60% das aulas dadas, o que lhe permitira prestar exames finais em segunda época. Não há nenhum amparo legal para o seu caso.

Seja porém, renovada aqui a recomendação já exarada no referido Parecer CEE nº 109/64 de autoria do nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, isto é, a transferência do aluno "para uma escola sob administração adventista, funcionando sob regime recomendado pelo Conselho Federal de Educação".

É este o nosso parecer smj.

Sala das Sessões das CREPM, aos 25 de março de 1971. Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Vice Presidente
no exercício da Presidência
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO -Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA
Conselheira THEREZINHA FRAM

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO
CONSELHEIRO ADEMAR FREIRE-MAIA

Não é aconselhável que, por convicções religiosas, alguns alunos percam as aulas de sábado sem terem, qualquer possibilidade de recuperação. Numa tentativa de solucionar o problema, apresento a seguir algumas considerações e uma sugestão à Secretaria da Educação.

1. A Constituição da República zela, claramente, pelos direitos individuais relativamente à fé religiosa. Diz, textualmente (os grifos são meus):

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de credo religioso..." (Artigo 150, § 1º).

"É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos..." (Artigo 150, § 5º).

"Por motivo de crença religiosa, ..., ninguém será privado de qualquer dos seus direitos..." (Artigo 150, § 6º)

2. O Conselho Federal de Educação, ao aprovar parecer do ilustre Cons. J. Borges dos Santos, referente ao problema levantado por educadores adventistas, manifestou-se no sentido de que "não é de modo algum aceitável solução que venha ferir a consciência religiosa" (o grifo é meu).

3. A solução aventada pelo Conselho Federal de Educação (supressão das aulas aos sábados, com aumento do ano escolar), chegou a ser adotada pelo Estado de São Paulo, por outros motivos, mas foi recentemente revogada. Embora seja uma medida perfeitamente válida para os educandários adventistas certamente e uma medida de alcance muito limitado.

4. Nessas condições, entendo que a Secretaria da Educação poderia estudar o problema, e eventualmente chegar a uma solução que, sem excluir as aulas aos sábados, também não fira a consciência religiosa de alguns alunos. Somente a título de exemplificação, poderia aventar algumas possíveis soluções para o caso (admitindo que uma delas possa ser viável, porém não excluindo a possibilidade de outra melhor ainda):

a. Uma vez que a LDB não se refere à frequência mínima para permissão a exames de 2ª época, nada impede que, no período de férias, os alunos adventistas e outros na mesma situação possam recuperar as aulas perdidas nos sábados.

b. Poderia ser feito um rodízio das aulas aos sábados, de modo que o aluno adventista perdesse por mês apenas uma aula de cada Disciplina. Exemplo: no 1º sábado do mês, haveria aula apenas de Português (disciplina essa que seria dada também em outros dias da semana); no 2º sábado do mês, Matemática (Idem); no 3º sábado, Biologia (idem); etc.

c. Os alunos que, comprovadamente, tiverem motivos religiosos para não assistirem às aulas aos sábados, poderiam assistir às aulas correspondentes em qualquer outro dia da semana, em outra turma. Exemplo: um aluno do turno da tarde poderia assistir à aula de sábado, de sua turma, na 2ª feira de manhã, com outra turma.

5. Parece-me não haver nenhum impedimento legal a que se encontre uma solução favorável para o caso, nos moldes dos exemplos aqui citados, A Secretaria da Educação, com uma excelente equipe de eminentes educadores ocupando seus mais altos escalões, certamente tem condições para encontrar uma solução adequada para o problema, talvez até mesmo dando-lhe uma solução mais completa, estendendo-a também ao nível primário.

Sala das Sessões, de abril de 1971.

a) Cons. Ademar Freire-Maia, Autor.